



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26



### LEI Nº 252/2009

**SÚMULA: INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR MEIO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.**

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, Estado do Paraná, de acordo com o disposto no artigo 62, I da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte LEI :

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º:** Fica instituído e regulamentado no Município de Santa Maria do Oeste, o Serviço Público de Transporte de Passageiros, por meio de TÁXI, que se regerá por meio desta lei.

**Art. 2º:** O número de táxis em operação no Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

**§ 1º:** Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das permissões, respeitando o disposto no **caput** deste artigo.

**§ 2º:** Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

**Art. 3º:** O número máximo de táxis em operação no território do Município não ultrapassará a proporção de um veículo para cada 4.000 (quatro mil) habitantes.

**§ Único:** Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao IBGE, por certidão, a estimativa populacional do Município, do dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior a qual servirá de base para cumprimento da disposição deste artigo.

#### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º :** Para efeitos e interpretação desta Lei define-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26



- I – Táxi: veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros com capacidade máxima de 05 (cinco) passageiros e dotado de taxímetro;
- II – Taxímetro: aparelho registrador de tarifas;
- III – Permissão: ato administrativo unilateral, discricionário, gratuito ou oneroso, precário, pelo qual o Município delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi, nas condições estabelecidas em edital licitatório e nesta legislação;
- IV – Permissionário: pessoa física detentora da permissão;
- V - Condutor - motorista autônomo, habilitado e inscrito no cadastro do Município;
- VI - Condutor Auxiliar – motorista autônomo habilitado, ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito, e inscrito no cadastro do Município.
- VII- Autorizados: motorista autônomo autorizada pelo Município a exploração do serviço público de Táxi, antes da edição desta lei.

### CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

**Art. 5º.** O Serviço Público de Transporte de Passageiros, por meio de TÁXI, no Município de Santa Maria do Oeste, será explorado através de licitação, mediante PERMISSÃO, respeitado o direito adquirido dos atuais autorizados.

**§ Único:** Para ter respeitado o direito adquirido os atuais autorizados, deverão dentro do prazo de 30(trinta) dias, comparecer junto ao Departamento de Tributação do Município, para apresentação dos documentos, bem como para realização da vistoria, de acordo com o disposto no Art. 7.º e Art. 22 desta lei.

**Art. 6º:** Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos dos art. 2º e 3º e seus §§, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

- I - o número de novos permissionários de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;
- II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- III - os requisitos para a permissão;
- IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de permissão, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 1º:** Os beneficiados com a concessão de novas permissões deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

**§ 2º:** Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas existentes, as permissões serão concedidos obedecendo rigorosamente, a seguinte ordem de critérios de preferência:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR**  
CNPJ 95.684.544/0001-26



- I- ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício de profissão com motorista de transporte de passageiros, devendo em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito, nos últimos 12 (doze) meses.
- II- aos pretendentes possuidores de carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente, os possuidores de carros nacionais precedem aos carros estrangeiros.
- III- ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no município.
- IV- ao motorista que comprovar maior grau de escolaridade.

**CAPITULO IV**  
**DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE PERMISSÕES**

**Art. 7º.** São requisitos indispensáveis exigíveis do permissionário:

- I - estar em dia com os tributos municipais;
- II - estar cadastrado como profissional autônomo perante a Fazenda Municipal;
- III - certificado de propriedade do veículo;
- IV - certificado de vistoria do veículo;
- V - apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- VI - possuir inscrição no INSS, salvo nos casos em que haja dispensa legal;
- VII - carteira Nacional de habilitação, em vigor, categoria profissional – transporte de passageiros.

**§ 1º:** Os atuais detentores das autorizações de táxi, bem quando da concessão de novas permissões, terão os permissionários o prazo de 01 (um) ano para se adequarem ao disposto no inciso VII, do parágrafo §1º deste artigo.

**Art. 8º.** São obrigações do permissionário:

- I - Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor dos respectivos termos de permissão;
- II - instituir os seguros previstos em lei ou no termo de permissão;
- III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV - efetuar o registro do veículo no órgão competente do Município;
- V - submeter o veículo anualmente à vistoria, junto ao órgão competente do Município.

**CAPITULO V**  
**DOS CONDUTORES**

**Art. 9º:** O condutor, além dos deveres referentes a todos os condutores de veículos, obriga-se a:

- I- trajar-se decentemente;
- II - aguardar o usuário somente nos limites do ponto de Táxi;
- III - conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção da viagem;
- IV - tratar com urbanidade e polidez os passageiros;

*AP.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26



- V - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VI - facilitar o acesso do passageiro ao veículo;
- VII – submeter-se à fiscalização do Município;
- VIII - submeter o veículo à vistoria após reparo decorrido de acidente;
- IX - renovar, a cada 02 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental.

### Art. 10: É vedado ao condutor:

- I - cobrar tarifa acima do valor estabelecido pelo Município;
- II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- III - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- IV - fazer refeições no interior do veículo;
- V - conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação “LIVRE”;
- VI - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização dos órgãos competentes, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 11:** Nos pontos de Táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

**Parágrafo Único:** O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo for o primeiro da fila.

## CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DAS PERMISSÕES

**Art. 12:** Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 03 (três) VRMs para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 1º: O proprietário que transferir sua permissão somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 2º: Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 3º: Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

*AP.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR**  
CNPJ 95.684.544/0001-26



**CAPÍTULO VII**  
**DA CESSAÇÃO DAS LICENÇAS**

**Art. 13:** As Permissões outorgadas retornarão ao Município, nos seguintes casos:

- I - Falecimento ou incapacidade do permissionário;
- II - Em razão de cassação, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- III - Por decisão Judicial.

§ 1º: Cassada a permissão, será cancelado o registro do condutor auxiliar;

§ 2º: No caso de falecimento ou incapacidade, poderá haver a transferência da permissão para os herdeiros, desde que sejam cumpridas as exigências previstas nesta lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 14:** O Serviço Público de Transporte de Passageiros, por meio de Táxi, será restrito ao Município de Santa Maria do Oeste, podendo os condutores se destinarem a outros municípios, sem, contudo, iniciarem corridas nestes.

**Art. 15:** Os Táxis, quando em via pública, ficarão à disposição do público, salvo se estiverem com a tabuleta de táxi recolhida.

§ 1º: É vedado aos condutores recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta lei.

§ 2º: O condutor que cessar sua atividade retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro condutor auxiliar, devidamente habilitado e credenciado.

**Art. 16:** Os pontos de Táxi e suas respectivas vagas serão determinados pelo Executivo Municipal, em função do interesse público e da conveniência técnica-operacional.

**Parágrafo Único:** É vedado aos condutores fazer ponto fora dos locais previamente determinados.

**Art. 17:** O Táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a sua segurança ou conservação, quer seja em razão de suas dimensões, natureza ou peso.

**Parágrafo Único:** O Táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, o mesmo será de responsabilidade do passageiro, sem acréscimo na tarifa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR**  
CNPJ 95.684.544/0001-26



**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS**

**Art. 18:** Os veículos utilizados como Táxi obedecerá às exigências da legislação federal e as da presente lei, e serão, obrigatoriamente, vistoriados pelo Município.

**Art. 19:** Os permissionários terão os seus veículos, obrigatoriamente, licenciados no Município de Santa Maria do Oeste.

**Art. 20:** O Táxi possuirá, obrigatoriamente:

- I - capacidade máxima de cinco lugares;
- II - características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente;

**Art. 21:** O Táxi portará, obrigatoriamente, os seguintes documentos e equipamentos, além daqueles exigidos pela legislação vigente:

- I - tabuleta com a palavra TÁXI;
- II - quadro contendo a permissão e vistoria do Município de Santa Maria do Oeste – Pr.
- III - crachá do condutor, emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, afixado em local visível no interior do veículo;
- IV - tabela de tarifas, afixada em local visível no interior do veículo;
- V – taxímetro.

**CAPÍTULO X**  
**VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

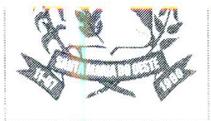
**Art. 22:** A permissão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º: A vistoria se repetirá, a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º: Os veículos em serviço deverão ser apresentados para vistoria em 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º: As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

*Af.*



§ 4º: O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 5º: O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 6º: Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 7º: Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

## CAPÍTULO XI TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

**Art. 23:** As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único:** Anualmente, no mês de março, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

**Art. 24:** Sempre que necessário, “*ex officio*” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

**Art. 25:** Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

**Parágrafo único:** São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26



- II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;
- V - o capital investido e as diversas despesas, levantadas pela observação direta;
- VI - a depreciação do veículo;
- VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;
- X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
- XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;
- XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;
- XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 07h30min às 18h30min, ou noturno, das 18h30min às 23h30min.

**Art. 26:** Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento, ficando vedada a adoção de qualquer outra forma de cobrança, diversa do estabelecido neste artigo.

§ 1º: Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º: Para o caso de corridas superiores a 10 (dez) quilômetros a cobrança será feita por quilômetro rodado.

§ 3º: Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 05 (cinco) VRMs e, na reincidência, cassar a licença.

### CAPÍTULO XII PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 27:** Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

*af.*



**Parágrafo Único:** Fica mantido o atual ponto de estacionamento criado antes da vigência desta Lei, tido como o Ponto de Táxi n.º 01, junto ao atual ponto de ônibus, na Rua Alexandre Kordiaki, esquina com a Rua Artur Domingues Guimarães.

**Art. 28:** Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - limitação do número de táxis;
- II - observância às necessidades do sistema geral de transportes viários;
- III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

**§ 1º:** Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

**§ 2º:** No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 02 (dois) anos, o primeiro, e há mais de 03 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

**§ 3º:** No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos previsto nesta lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

**§ 4º:** Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

## CAPÍTULO XII INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29:** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da permissão;
- IV - cassação da permissão.

**Parágrafo único:** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**Art. 30:** A pena de advertência será aplicada:

- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR**  
CNPJ 95.684.544/0001-26



involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

**Parágrafo único:** A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

**Art. 31:** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º: O grau mínimo da multa será de 04(Quatro) UFM;

§ 2º: A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º: Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º: Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO anterior e punida por decisão definitiva.

**Art. 32:** A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da Permissão é do Prefeito Municipal, respeitado o devido processo administrativo.

§ 1º: Ao permissionário, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º: A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º: Ao permissionário, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º: O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

**Art. 33:** Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

**Parágrafo único:** A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.



**Art. 34:** O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsas ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos artigos 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35:** Os casos omissos serão solucionados pelo Poder Executivo Municipal, que observará as normas estabelecidas nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em outras leis pertinentes ao assunto.

**Art. 36:** O Poder Executivo providenciará para lotar os pontos de táxi de telefones públicos.

**Art. 37:** Dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

**Art. 38:** Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

**Art. 39:** O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

**Art. 40:** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná em 17 de Outubro de 2.009.

  
Cláudio Leal  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

Jornal: *Vejação do Interior*  
Data do *10/07/09* Ed. Nº *7496*